



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECRETO Nº 012, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

*Dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa Tributária.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Código Tributário Municipal;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** O presente Decreto tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no Município de Muqui, fundamentado na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966), a Lei Federal nº. 6.830/1980, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/2002) e o Código Tributário Municipal (Lei nº. 132/2001).

**Art. 2º.** Para fins deste Decreto, considera-se:

**I** - Certidão da Dívida Ativa ou CDA: documento que atesta a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial após o não pagamento do crédito constituído e notificado ao devedor, que por sua vez não apresentou defesa ou a teve rejeitada;

**II** - Dívida Ativa do Município: os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado;

**III** - Exercício Financeiro: período definido para fins de segregação e organização dos registros relativos à arrecadação de receitas, à execução de despesas e aos atos gerais de administração financeira e patrimonial da administração pública, tendo duração de doze meses e coincidindo com o ano civil;

**IV** - Prescrição Tributária: extinção de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública num período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição;

**V** - Protesto: é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de outro documento de dívida sujeito ao protesto. Somente o Tabelião e seus prepostos designados podem lavrar o protesto. O protesto se destina a duas finalidades: a primeira é a de provar publicamente o atraso do devedor; a segunda função do protesto é resguardar o direito de crédito;

**VI** - Termo De Inscrição da Dívida Ativa: documento que formaliza a inclusão da dívida no cadastro da dívida ativa, sendo o espelho da CDA e por isso contém os mesmos elementos da respectiva certidão;

R



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - Unidade Fiscal de Referência ou simplesmente UR: indexador que corrige as taxas cobradas estabelecendo a relação entre os valores reais e os débitos.

**Art. 3º.** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças:

I - promover a divulgação e a efetivação deste Decreto, mantendo-o atualizado;

II - supervisionar a aplicação deste Decreto.

**Art. 4º.** Compete ao Departamento de Dívida Ativa:

I - manter o Decreto à disposição de todos os funcionários da unidade, velando pelo seu cumprimento;

II - cumprir fielmente as determinações do Decreto;

III - alertar a unidade responsável pelo Decreto sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos e o aumento da eficiência operacional;

IV - manter cadastro atualizado da dívida ativa;

V - emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;

VI - inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;

V - controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

VII - controlar os prazos prescricionais e decadenciais;

VIII - encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria Geral do Município para execução fiscal;

IX - registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

**Art. 5º.** Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - manter o Decreto à disposição de todos os funcionários da unidade, velando pelo seu cumprimento;

II - cumprir fielmente as determinações do Decreto;

II - proceder com o processo de execução fiscal;

IV - manter controle das cobranças judiciais.

**Art. 6º.** Serão inscritos em dívida ativa:

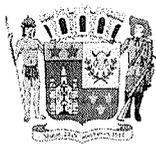
I - os débitos fiscais, por contribuinte, encerrado o exercício financeiro;

II - os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, independentemente do término do exercício financeiro;

III - as multas, por infração de leis e códigos, assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

**Art. 7º.** A dívida será considerada inscrita quando registrada em livros e impressos especiais do Departamento Tributário ou em sistema informatizado.

R



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 8º.** O termo de inscrição da dívida ativa será autenticado pelo Procurador Municipal Geral e pelo Chefe do Departamento Tributário ou Secretário Municipal de Finanças, e indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, o endereço residencial de cada um e os respectivos CPFs;
- II - o valor dos juros, da correção, da multa e o total geral do crédito;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV - a data em que foi inscrito;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Art. 9º.** A certidão da dívida ativa deverá conter a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

**Art. 10.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo Único.** A presunção, a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

**Art. 11.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através de seus órgãos tributários, a inscrição e a cobrança amigável, e a Procuradoria Geral do Município a expedição da certidão da dívida ativa, a cobrança executiva e seu acompanhamento.

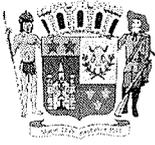
**Parágrafo único.** Compete a Procuradoria Geral do Município a coordenação geral da cobrança executiva, como legítimo representante da Fazenda Municipal.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Finanças proporá aos contribuintes devedores, inicialmente, o pagamento da dívida ativa de forma amigável, notificando-os através dos carnês emitidos no exercício, e através de cartas e cobranças amigáveis:

- I - não havendo sem manifestação do devedor, o processo administrativo é encaminhado à Procuradoria para análise e providências cabíveis;
- II - se a notificação retornar por não ter encontrado o destinatário, deverá ser realizado diligência com a finalidade de obter informações como: situação da empresa (pessoa jurídica), do imóvel, se existe ou foi demolido (pessoa física); e dos sócios (endereço residencial e CPF);

**Parágrafo único.** Não havendo negociação ou pagamento de forma amigável, o processo administrativo da dívida ativa será encaminhado à Procuradoria Municipal para execução fiscal ou outro método de cobrança.

**Art. 13.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, deverão ser reunidas em um só processo.



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 14.** O recebimento de créditos tributários, constantes de certidões da dívida ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas para tal finalidade.

**Art. 15.** Créditos de pequeno valor, fixados em regulamento próprio, não serão executados judicialmente, por conta do custo elevado tanto por parte da administração pública, quando do poder judiciário, podendo ser encaminhados à protesto e aos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 16.** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

**Parágrafo único.** Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

**Art. 17.** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 18.** É de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, executar judicialmente os tributos não recebidos em processo extrajudicial, sob pena de incorrer em renúncia de receita, o que configura ato de improbidade administrativa.

**Art. 19.** A Procuradoria Municipal deverá manter controle rigoroso sobre a cobrança da mesma, bem como acompanhamento dos pagamentos da dívida em ação judicial.

**Art. 20.** Poderá ser concedido o parcelamento dos débitos tributários, mediante requerimento do interessado, na forma prevista no art. 527 do Código Tributário Municipal.

**Art. 21.** O não pagamento de três parcelas consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, com a inscrição do débito na Dívida Ativa que poderá ser encaminhado para cobrança.

**Art. 22.** O Setor de Dívida Ativa deverá observar os seguintes procedimentos:

- I - manter cadastro atualizado da dívida ativa;
- II - emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- III - inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;
- IV - controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

R



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - controlar os prazos prescricionais e decadenciais;

VI - encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria Geral do Município para execução fiscal;

VII - registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

**Art. 23.** Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

**Parágrafo único.** O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - pela contestação em juízo.

**Art. 24.** Somente os débitos legalmente prescritos serão cancelados após o requerimento do contribuinte, mediante decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou decisão judicial.

**Art. 25.** Observar-se-á quanto à prescrição e à decadência as disposições do Código Tributário Nacional.

**Art. 26.** A revisão de lançamento somente poderá ser inscrita em dívida ativa, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 27.** A prova de quitação dos tributos municipais será feita através da emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais expedida pelo Setor de Dívida Ativa.

**Art. 28.** A emissão da certidão de que trata o artigo anterior será feita de forma automática no site da Prefeitura de Muqui, sendo que na hipótese de indisponibilidade o requerimento escrito deverá estar assinado pelo requerente e devidamente protocolado no Protocolo Geral indicando:

I- o nome completo ou razão social do requerente;

II- número do RG e CPF;

III- número de telefone;

IV- endereço residencial e para correspondência (domicílio tributário);

V- ramo de negócio ou atividade se for o caso;

VI- localização e caracterização do imóvel;

VII- inscrição do Cadastro Fiscal se for o caso;

VIII- o fim a que se destina a certidão.

**Art. 29.** O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais será de 90 (noventa) dias.

R



# MUNICÍPIO DE MUQUI

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 30.** Caso o requerente tenha débitos, será conferida Certidão Positiva de Débitos Fiscais.

**Art. 31.** Será concedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caso os débitos não estejam vencidos, ou estejam parcelados, e desde que o parcelamento se encontre em dia.

**Art. 32.** Outras recomendações não mencionadas neste Decreto deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

**Art. 33.** A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecida nesta instrução normativa sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

**Art. 34.** Este Decreto deverá ser atualizado sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

**Art. 35.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36.** Revogam-se as disposições em contrário.

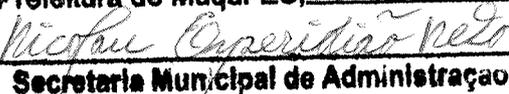
Muqui/ES, 20 de fevereiro de 2020.

  
**Carlos Renato Prúcoli**  
Prefeito Municipal

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

## PUBLICAÇÃO

Publicado nos termos do art. 89 do LOM.  
Prefeitura de Muqui-ES, 20 de fevereiro de 2020

  
**Secretaria Municipal de Administração**